



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 11/05/2021

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 04/2021

**HORÁRIO:** 09 horas

**OBJETO:** Pavimentação e drenagem da Rua Pedro Bonifácio Sabel e revitalização do entorno da Escola Norma Mônica Sabel.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento de recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação designação nº 8.980/2019. Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado, tempestivamente, pela licitante **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (82.843.832/0001-62). O recurso foi disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as contrarrazões ao mesmo, o que não ocorreu.

Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecê-lo, pois preenche os requisitos, além de tempestivo. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões conforme segue.

**BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia vinte quatro de abril do corrente ano, onde compareceram das seguintes proponentes: **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** (01.650.178/0001-40), **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (03.094.645/0001-29), **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.** (79.485.892/0001-18), **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (82.843.832/0001-62) e **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI** (01.901.227/0001-70). Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes: **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** (01.650.178/0001-40), por apresentar sua declaração exigida no item 3.4.8 do Edital sem "*firma reconhecida*"; e ainda por não cumprir o item 3.4.3 do Edital, deixando de comprovar "*Escoramento de vala c/profundidade maior ou igual a 4,5m, largura maior ou igual a 2,5m*"; e ainda **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (82.843.832/0001-62), por não cumprir o item 3.4.3 do Edital, não comprovando os itens "*Escoramento de vala c/profundidade maior ou igual a 4,5m, largura maior ou igual a 2,5m*"; e "*Execução de passeio em piso intertravado nas qualificações operacional e profissional*" (itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital); ", e HABILITADAS as empresas **INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** (03.094.645/0001-29), **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.** (79.485.892/0001-18) e **PROGRESSO AMBIENTAL EIRELI** (01.901.227/0001-70). A seguir, tem-se para análise as razões da recorrente:

**RECORRENTE:** **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (82.843.832/0001-62)

A Recorrente alega que sua "*inabilitação é injusta e desprovida de amparo legal, uma vez que não houve por*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

parte da RECORRENTE desobediência aos itens editalícios e legais” e que “apresentou todas as certidões/atestados comprovando sua capacidade” técnico-operacional e profissional, quanto aos itens 3.4.3 e 3.4.4 – “escoramento de vala c/profundidade maior ou igual a 4,5m, largura maior ou igual a 2,5m, numa quantidade mínima de 400m<sup>2</sup>” (quantidade mínima exigida somente para o operacional), em seu atestado emitido pela prefeitura de São José; e quanto ao item “passeio em piso intertravado” estaria comprovado em seu atestado emitido também pela prefeitura de São José.

## DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos)**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ademais, importante ressaltar que quanto aos objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e



impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público. Pois bem, feito esses apontamentos, passa-se a análise do mérito do recurso interposto:

Quanto ao serviço de **execução de passeio em piso intertravado**, com efeito, verificamos que a Recorrente **comprova** sua realização no item 6 (*Pavimentação*) do atestado referente à *Restauração e Adequação de Vias*, emitido pela Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de São José num total de 532,00 (*quinhentos e trinta e dois*) metros quadrados, **quantitativo** este suficiente para **atender** à exigência do edital.

No que tange ao serviço **escoramento de vala c/profundidade maior igual a 4,5 m, largura maior ou igual a 2,5m**, o mesmo não acontece. O edital é absolutamente claro no que se refere às dimensões mínimas de profundidade e largura, o que não está demonstrado na descrição indicada pela licitante. Mesmo considerando o condutor de maior dimensão constante do mesmo atestado, ou seja, *Corpo BSCC 2,00 x 2,00*

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



m, infere-se que, obviamente, o escoramento relativo à escavação para implantação de tais condutores não possui as medidas mínimas estabelecidas.

Assim, o argumento esposado pela Recorrente não merece amparo, posto que descumpriu o item "3.4.3" do Edital, *in verbis*: "**escoramento de vala c/profundidade maior igual a 4,5 m, largura maior ou igual a 2,5m**", motivo pelo qual a CPL mantém a decisão que a Recorrente que não atende as exigências do Edital.

**PARECER FINAL**

Desta forma, retifica-se o julgamento quanto ao item 3.4.3 do Edital **execução de passeio em piso intertravado**, porém mantém-se a inabilitação da Recorrente por descumprimento do item **escoramento de vala c/profundidade maior igual a 4,5 m, largura maior ou igual a 2,5m**, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da **vinculação** ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido da Recorrente **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Portanto, **INDEFERI-SE** o Recurso interposto, permanecendo **INABILITADA** a empresa **PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** (82.843.832/0001-62).

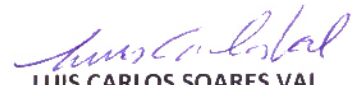
Remete-se o processo para análise e decisão da autoridade julgadora, Secretário de Planejamento Territorial, conforme preceitua o item 8.3 do edital bem como o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

**CPL:**

  
**DANIELA BARKHOFEN**  
Presidente da CPL

  
**JOSÉ ARTUR BENACI**  
Membro da CPL

  
**LUIS CARLOS SOARES VAL**  
Membro da CPL